

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DOS
PROCURADORES E PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA ÁREA
CRIMINAL (CONCRIM)**

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL - CAOCRIM, por seu Coordenador, vem, perante Vossa Excelência, nos termos do Ato nº 32/2020, com alteração dada pelo Ato nº 07/2023, considerando a exposição de motivos seguinte, sugerir as seguintes propostas de enunciados para deliberação do CONCRIM:

ENUNCIADO Nº 38:

A necessidade de se interromper a atuação de integrantes de organização (facção) criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para requerer, sempre que possível, a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

ENUNCIADO Nº 39:

A gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de arma de fogo tipo longa ou de grande quantidade de entorpecentes ou a reiteração em condutas relacionadas ao tráfico de drogas ou a atitude de confronto armado contra agentes do Estado ou a prática de atos de intimidação pública (como a queima de veículos em vias públicas), é fator que indica o pertencimento do agente a organização criminosa e a sua periculosidade social, constituindo fundamentação idônea para requerimento da custódia cautelar, a fim de resguardar a ordem pública.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Como cediço, a prisão preventiva constitui medida de natureza cautelar, cujo fundamento constitui a **garantia da ordem pública**, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de **perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado**¹. Uma vez presentes tais requisitos, admitir-se-á a prisão preventiva apenas nas hipóteses previstas no art. 313 do Código de Processo Penal².

Dito isso, temos que, dentre os fundamentos para a decretação da prisão preventiva, a '**garantia da ordem pública**' compreende aquele mais invocado para justificar a decretação ou manutenção da segregação cautelar. Sobre o tema, a doutrina ensina que:

Para a **garantia da ordem pública**, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, **evitar que o delinquente volte a cometer delitos**, ou porque é **acentuadamente propenso a práticas delituosas**, ou porque, **em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida**. Trata-se, por vezes, de **criminosos habituais**, indivíduos cuja vida social é uma **sucessão interminável de ofensas à lei penal**: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações determinaria a providência³. (grifos nossos)

A prisão para a **garantia da ordem pública** não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à **proteção da própria comunidade**, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria **duramente atingida pelo não-aprisionamento** de autores de crimes que causassem intranquilidade social⁴. (grifos nossos)

¹ BRASIL. Decreto –Lei 3.689/41 (Código de Processo Penal):

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#)) ([Vigência](#))

²BRASIL. Decreto–Lei 3.689/41 (Código de Processo Penal):

Art. 313. Nos termos do [art. 312 deste Código](#), será admitida a decretação da prisão preventiva: ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

I - **nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos**; ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no [inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#)) ([Vigência](#)) (grifos nossos).

³ GARCIA, Basileu. Comentários ao Código de Processo Penal. Vol. III, pág.169.

⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacielli. Curso de Processo Penal. Pág.435.

À ordem pública relacionam-se todas aquelas finalidades do encarceramento provisório que não se enquadram nas exigências de caráter cautelar propriamente ditas, mas constituem formas de privação da liberdade adotadas como **medidas de defesa social**; fala-se, então, em ‘exemplaridade’, no sentido de imediata reação ao delito, que teria como efeito satisfazer o sentimento de justiça da sociedade; ou, ainda, **a prevenção especial, assim entendida a necessidade de se evitar novos crimes**⁵.

Ordem pública é o estado de paz e de ausência de crimes na sociedade (...). Se, no sentido processual penal, **a liberdade de alguém acarreta perigo para a ordem pública, a prisão preventiva é o meio legal para a sua garantia. Há, portanto, uma presunção legal de que o confinamento da pessoa possa evitar o perigo para a ordem pública.** A garantia da ordem pública depende da ocorrência de um perigo. No sentido do processo penal, perigo para a ordem pública pode caracterizar-se na perspectiva subjetiva (acusado) ou, como ainda admite a jurisprudência apesar das críticas, na perspectiva objetiva (sociedade). Podemos, então, falar em garantia da ordem pública na perspectiva subjetiva ou individual, ou na perspectiva objetiva ou social⁶. (grifos nossos)

A **prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública** não possui finalidade de prevenção geral ou especial, **mas sim de prevenção concreta**, com o intuito de **evitar que a sociedade sofra um dano concreto iminente em seus bens jurídicos relevantes**. Ao assim fazê-lo, **o processo penal está buscando um de seus fins, que é a proteção da sociedade**, contra ameaças concretas, concretizando um dos escopos da própria função jurisdicional (escopo social)⁷. (grifos nossos)

Nas lições de Greco Filho⁸:

A garantia da **ordem pública** tem sentido amplo. Significa a **necessidade de se preservar bem jurídico essencial à convivência social**, como, por exemplo, a **proteção social contra réu perigoso que poderá voltar a delinquir**, a proteção das testemunhas ameaçadas pelo acusado ou a proteção da vítima. Ordem pública não quer dizer interesse de muitas pessoas, mas interesse de segurança de bens juridicamente protegidos, ainda que de apenas um indivíduo. Não quer dizer, também, clamor público. Este pode ser revelador de uma repulsa social, indicativa de violação da ordem pública, mas pode, igualmente, significar vingança insufladora da massa ou revolta por interesses ilegítimos contrariados. É ordem pública, porém, a necessidade de resposta criminal a crimes que atentam contra o sentimento social básico de respeito ao próximo, como crimes praticados com violência desmedida, o praticado contra pessoas indefesas como crianças e idosos, os praticados com requintes de crueldade, ou aqueles que, inclusive tendo em vista o comportamento dissimulado, desafiador, repulsivamente frio ou análogo, causam justa revolta social e que, por essa razão, são incompatíveis com a permanência do agente em liberdade. Caberá ao juiz distinguir as situações. (grifos nossos)

⁵ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Presunção de Inocência e Prisão Cautelar*. Pág.67.

⁶ FEITOZA, Denílson. *Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis*. p. 854.

⁷ BORGES DE MENDONÇA, Andrey. *Prisões e outras medidas cautelares pessoais*. São Paulo: Método, 2011.

⁸ GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2012

Portanto, é de se compreender que, uma vez presentes seus requisitos (prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado), a decretação da prisão preventiva alicerçada na garantia da ordem pública constitui imperiosa medida contra reiteração de condutas criminosas e para garantia da “segurança dos bens e das pessoas”⁹. Sendo assim, “por garantia da ordem pública, é a prisão feita para evitar a prática de novos crimes”¹⁰. Isso vem da ideia de que o Estado, na proteção dos direitos fundamentais, possui uma dupla função, que é a de não só respeitá-los, como também protegê-los contra ameaças e ataques de terceiros¹¹.

Nesta linha de intelecção, “o direito à segurança é parte fundamental do direito à qualidade de vida e do próprio direito fundamental à vida, na medida em que a insegurança traz aumento de violência e perturbação à ordem pública e social”¹². “A segurança consiste na proteção que a sociedade concede a cada um de seus membros para a conservação de sua pessoa, direitos e propriedades”¹³.

Desse modo, a prisão preventiva com fundamento na ordem pública constitui instrumento que visa assegurar a paz social e a convivência em sociedade. Discorrendo sobre o tema, Fernando Capez¹⁴ explica que se trata da garantia de impedir que o agente permaneça solto e persevere na reiteração delitiva, pois “nesse caso, a natural demora da persecução penal põe em risco a sociedade. É caso típico de *periculum in mora*”.

Para Cláudio Avena¹⁵, a prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública, quando a permanência do acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, resultar intranquilidade social. São, portanto, necessários elementos concretos acerca da possibilidade de reiteração criminosa do agente para que a cautelar seja decretada fundada na ordem pública. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁶, em 2014, já construía o entendimento de que “a reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da prisão cautelar”.

⁹ JÚNIOR, José Cretella. **Enciclopédia Saraiva do Direito**, v. 56, p. 274.

¹⁰ [STJ, HC 11.971/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 12.06.2000.](#)

¹¹ FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e Direito Penal – A Constituição Penal**. p.44.

¹² FERRER, Flávia. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 26, jul./dez. 2007.

¹³ JÚNIOR, João Santa Terra. A segurança pública como direito fundamental: proposta de modificação da atuação ministerial para a sua tutela. Disponível em: https://www.mpgp.mp.br/revista/pdfs_14/7artigo4FINAL_Layout_1.pdf

¹⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁵ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹⁶ [TJRS - HC: 70059391409 RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Data de Julgamento: 15/05/2014, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2014](#)

Guilherme Nucci¹⁷ alerta que os antecedentes do agente devem ser levados em consideração, de modo que aquele que possui variados antecedentes criminais deve ter a análise de prisão preventiva avaliada com maior cuidado. Para o mesmo doutrinador, não parece lógico permitir em liberdade, aguardando a finalização de um processo, o réu com maus antecedentes, pois “a inquietação social poderia emergir de maneira natural”. E complementa:

Atualmente, outro fator que demanda atenção é o **envolvimento do agente com o crime organizado**. Dependendo da gravidade da infração, a **associação criminosa torna-se elemento de destaque** para que o juiz analise a necessidade da custódia cautelar. (grifos nossos)

(...)

Quem desse fato toma conhecimento projeta-se para o cenário do delito, imaginando que, no futuro, qualquer pessoa de seu relacionamento poderia ser abatida pelo agente, **desde que conveniente à organização criminosa**. É o desassossego, **abalando a ordem pública**. (grifos nossos)

(...)

A prisão preventiva, **quando seus requisitos estiverem nitidamente presentes, precisa ser decretada**, sob pena de produzir o descrédito em relação ao Poder Judiciário. Afinal, da mesma forma que o indivíduo possui, na figura do magistrado, quem lhe pode assegurar a liberdade, em contraposição à força do Estado, é preciso considerar que a sociedade, como um todo, também crê na magistratura, respeitadas as regras do Estado Democrático de Direito, para fazer cessar, em breve tempo, agressões aos direitos humanos fundamentais. **A garantia da ordem pública, por isso, não é fator estanque, merecendo análise criteriosa em cada caso concreto**. (grifos nossos)

A partir desse conceito de ordem pública, é de se reconhecer que os atuais altos índices de criminalidade diminuem o bem-estar da sociedade, uma vez que contribui para a sensação de insegurança manifestada pela população. Estudo publicado na Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública – REBESP¹⁸ informa que a expansão da violência urbana é fruto do crescimento desenfreado do tráfico de drogas, estando relacionada com a organização criminosa em rede e com a disputa entre facções armadas que rivalizam pelo controle e uso do território:

(...) o **território usado pelo tráfico** promove situação de **instabilidade social** e **desafia o poder público**, visto que, os **grupos criminosos** sobre o domínio do território impõem limites e regras características da territorialidade desses

¹⁷NUCCI, Guilherme de Souza. A prisão cautelar e a garantia da ordem pública. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/prisao-cautelar-e-garantia-da-ordem-publica/>

¹⁸COUTO. Aíala Colares. REBESP, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 2-13, jan./jul. 2013.

atores sociais que **reproduzem o espaço criminalizado e manifestam uma ordem simbólica do medo que atinge a sociedade.** (grifos nossos)

Partindo para jurisprudência, em tópico sobre o tema, na dissertação de mestrado, Jair Antônio Silva de Lima¹⁹, Promotor de Justiça, evidencia que a necessidade de interromper as atividades das organizações criminosas enquadra-se no conceito ordem pública:

Nesse aspecto, o STJ segue a razão construída sobre os pilares do direito penal clássico, com olhar voltado, muitas vezes, para o dano concreto a bem jurídicos individuais. Entretanto, foi possível perceber também que muitas decisões caminham no sentido de compreender que **o fato de o agente integrar organização criminosa possui, em si, maior desvalor.** Com efeito, o Tribunal registra em sua jurisprudência decisões cujo **foco de análise da prisão cautelar é o risco de reiteração delitiva e a necessidade de interromper as atividades da orcrim.** Desse modo, o STJ passa a compreender que **o sopesamento do contexto de criminalidade organizada merece atenção específica,** em face do maior desvalor da ação. Seguindo essa linha de entendimento, este Tribunal passa a afirmar que **risco de reiteração criminosa e a necessidade de interrupção das atividades das orcrim's enquadram-se no conceito de garantia da ordem pública.** (grifos nossos)

Tal assertiva é corroborada pela jurisprudência superior mais recente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. **CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO APONTADO COMO INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** ([STF. HC 233708/ RN, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 26/02/2024, Primeira Turma, DJe 28-02-2024](#)) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEG ATIVA DE AUTORIA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INADMISSÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTERROMPER OU REDUZIR AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo

¹⁹LIMA, Jair Antônio Silva de. Organizações criminosas e segurança pública: reflexões à luz da jurisprudência do stj e da teoria dos vocabulários de motivos. 2020. 176f. Dissertação. (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, 2020.

fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria. 2. **Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, que é apontado como líder da facção criminosa denominada Massa, dedicada à prática do delito de tráfico de drogas e de outros crimes envolvendo disputa territorial com o grupo rival Comando Vermelho. Tais circunstâncias demonstram o risco ao meio social.** 3. **De se destacar, ainda, que a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.** 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. Agravo regimental desprovido. ([STJ. AgRg HC 852532/CE, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, Julgamento: 18/12/2023, T5 - Quinta Turma, DJe 20/12/2023](#)) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, o celular de um adolescente envolvido em um assassinato foi apreendido e, após a perícia, constatou-se que ele estava envolvido no tráfico de drogas na cidade, **sendo identificadas conversas com o agravante sobre a contabilidade e venda dos entorpecentes e com membros da facção criminosa PCC.** 3. Nesse contexto, ao contrário do que alega a defesa, a prisão preventiva do agravante não foi decretada para aprofundar as investigações, **mas sim para garantir a ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, evidenciada pelo risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu ostenta registros em sua ficha criminal pelos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e homicídio.** 4. Nesse sentido, **"como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública"** (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022). 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação

da prisão preventiva. 6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 7. Agravo regimental desprovido. ([STJ. AgRg HC: 862289 SP, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Julgamento: 28/11/2023, T5 - Quinta Turma, DJe 01/12/2023](#)) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão de prisão apresenta fundamentação válida, diante da gravidade concreta do crime, evidenciada não somente na quantidade de drogas apreendidas - 11,82 gramas de cocaína; 6,19 gramas de crack; e 73,34 gramas de maconha -, **mas também na reiteração delitiva e na participação do agravante em organização criminosa voltada ao tráfico**. 2. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou **quantidade da droga**. Nesse sentido: HC n. 291125/BA - 5ª T. - unânime - rel. Min. Laurita Vaz - DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS - 6ª T. - unânime - rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP - 5ª T. - unânime - rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG - 6ª T. - unânime - rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 28/5/2014. 3. **A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública**. Nesse sentido: HC n. 286854/RS - 5ª T. - unânime - rel. Min. Felix Fischer - DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG - 6ª T. - unânime - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG - 5ª T. - unânime - rel. Min. Laurita Vaz - DJe 24/6/2014. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **"o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública"** (AgRg no HC n. 732.928/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022). 5. Agravo regimental desprovido. ([STJ. AgRg HC 805716 SP, Relator: Jesuino Rissato, Julgamento: 26/06/2023, T6 - Sexta Turma, DJe 28/06/2023](#)) (grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**. ART. 2.º, DA LEI N. 12.850/2013. CULPABILIDADE. DESVALOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS. BIS IN IDEM. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTO GENÉRICO E INERENTE AO TIPO PENAL. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EXASPERAÇÃO CUMULATIVA. JUSTIFICATIVA CONCRETA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. 1. **O fato de que a organização criminosa, pela qual foi o Recorrente condenado por integrar, é altamente estruturada, sendo dedicada à prática de diversos delitos graves, no**

caso, o Primeiro Comando da Capital "PCC", é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negatificação da culpabilidade. 2. A negatificação dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, não obstante seja concreta, constituiu apenas em paráfrases dos fundamentos que levaram à negatificação da culpabilidade, estando evidenciado o indevido bis in idem na atribuição de desvalor a essas circunstâncias. 3. A afirmação de que teria ocorrido aumento na quantidade de crimes, sem a indicação de nenhum dado concreto, tem caráter vago e genérico e, não demonstraria uma extrapolação do tipo penal de organização criminosa, não justificando a negatificação das consequências do crime. 4. Em se tratando de causas de aumento previstas no próprio tipo penal, seja na parte especial do Código Penal ou em legislação extravagante, a sua aplicação cumulativa exige fundamentação concreta. Precedentes desta Corte Superior. 5. Na situação dos autos, não houve nenhuma justificativa concreta para a aplicação cumulativa das causas de aumento do emprego de arma de fogo, da participação da criança e de adolescente e a da conexão com outras organizações criminosas, tendo o Julgado singular, inclusive, fixado todas no mínimo, destacando que nada nelas fugiria do normal ou ordinário para o crime. 6. Ausente a fundamentação concreta para a aplicação cumulativa, pela regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, deve prevalecer a causa de aumento pela qual se fez maior exasperação da pena que, no caso, é a referente ao emprego de arma de fogo. 7. Pela incidência da regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, deve prevalecer tão-somente um aumento, e sendo todos iguais, aplica-se apenas um deles. 8. A negatificação dos motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem assim a cumulação das causas de aumento, para o Corréu, teve idêntica fundamentação àquela utilizada para o Recorrente, motivo pelo qual lhe devem ser estendidos os efeitos do acolhimento parcial da insurgência defensiva, por força do art. 580 do Código de Processo Penal. (...). ([STJ. REsp: 1938284/ AC, Julgamento: 28/06/2022, T6 - Sexta Turma, DJe 01/07/2022](#)). (grifos nossos)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM FUNCIONAMENTO. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 2. **Quanto ao fumus comissi delicti, indicou-se como indício de autoria menções ao ora recorrente como liderança responsável pela disciplina da organização no bairro de Aririu, em Palhoça.** Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, também foram encontrados recibos do pagamento de díizimos. 3. Em relação à alegação de falta de contemporaneidade, e consequentemente do periculum libertatis, exige-se que o decreto prisional esteja calcado em fundamentos novos, recentes, indicativos do risco que a liberdade do agente possa causar à ordem pública ou econômica, à instrução ou à aplicação da lei penal. 4. **A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações**

criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017). 5. Recurso em habeas corpus improvido. ([STJ. RHC 153477/ SC, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, Julgamento: 19/10/2021, T6 - Sexta Turma, DJe 22/10/2021](#)) (grifos nossos)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente seria membro das organizações criminosas denominadas "Comando Vermelho" e "Guardiões do Estado (GDE)", que atuam na prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas.** Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas (precedentes). 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, **caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).** 4. Ordem denegada. ([STJ. HC 614115/ SC, Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, Julgamento: 17/11/2020, T6 - Sexta Turma, DJe 04/12/2020](#)) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, **ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANDAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 2. **Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida privativa de liberdade, considerando que, segundo apurou-se nas investigações, a paciente/agravante integra elaborada associação criminosa destinada a prática de tráfico de droga na comarca de Campos Gerais, exercendo função, juntamente com seu esposo, consistente no**

fornecimento de drogas na cidade de Alfenas, chegando a comercializar mais de 100 kg de drogas toda semana. Menciona-se que o casal se valia de um lava-jato para dar aparência de legalidade ao dinheiro adquirido com a venda dos entorpecentes, situação esta que revela a ousadia e periculosidade dos envolvidos. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 3. **Além disso, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.** 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.** Precedentes. 6. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 7. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela complexidade da causa, que abrange uma pluralidade de réus (16), envolvendo uma elaborada organização criminosa e apuração de fatos diversos, o que, por si só, repercute em um natural prolongamento da marcha processual. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. ([STJ. AgRg HC: 577598/ MG, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Julgamento: 02/06/2020, T5 - Quinta Turma, DJe 15/06/2020](#)). (grifos nossos).

Portanto, vê-se que a jurisprudência majoritária é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. Mas, não só isso. A jurisprudência do STF²⁰ compreende também que “a gravidade concreta da conduta (tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso proibido) evidencia periculosidade capaz de justificar a ordem prisional”. Vejamos:

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Porte ilegal de arma de fogo de uso proibido. Prisão preventiva. Tese de ausência de contemporaneidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade concreta da conduta (tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso proibido) evidencia periculosidade capaz de justificar a ordem prisional.** Precedentes. 2. **Hipótese em que houve a apreensão** de “626,19g de cocaína (substância de alto potencial lesivo) e 31,13g de maconha -, além de armas e munições - **1 fuzil** calibre 762, dois carregadores de fuzil, 20 munições calibre 762 e 1 simulacro de pistola”. De modo que não há ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva. 3. A alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux). 4. A contemporaneidade da prisão preventiva não está

²⁰STF. HC: 229281 BA, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Julgamento: 02/10/2023, Primeira Turma, DJe: 16/10/2023

necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ([STF. HC: 229281 BA, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Julgamento: 02/10/2023, Primeira Turma, DJe: 16/10/2023](#)) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR CRIMES DE ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. 1. **É imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos quais se atribuiu extrema gravidade** e que revestem a conduta de remarcada reprovabilidade. **O paciente e seus comparsas, integrantes de associação criminosa armada**, utilizando de veículos que sabiam ser produtos de crimes e **portando armamento pesado (um fuzil 762 e outro 556-R15, além de uma metralhadora calibre .50)** e explosivos, interceptaram um carro-forte da empresa de segurança Brinks, mediante disparos das armas de fogo, para subtrair a quantia de R\$ 950.000,00 e diversas armas utilizadas pelos seguranças. Na fuga, ainda subtraíram outros veículos. 2. **Nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta CORTE, o destacado modo de execução e a gravidade concreta do delito constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública.** Precedentes. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. ([STF. HC: 198681 /RS, Relator: Alexandre de Moraes, Julgamento: 08/04/2021, Primeira Turma, DJe: 13/04/2021](#)) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, 34 E 35, CAPUT, TODOS DA LEI 11.343/2006, E NOS ARTS. 14 E 16 DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. **A decisão que determinou as prisões preventivas está apoiada em elementos concretos para resguardar a ordem pública, em especial a periculosidade social dos agravantes, evidenciada sobretudo pela apreensão de expressiva quantidade de drogas (crack, maconha e cocaína),** assim como de petrechos ligados à produção e ao comércio dos entorpecentes, além de dois revólveres calibre 38, **simulacro de fuzil** e munições. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ([STF. AgR HC: 168324/ SP, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 05/04/2019, Primeira Turma, DJe: 12/04/2019](#)) (grifos nossos)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PACIENTE SUPOSTAMENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE CHACINAS, TRÁFICO DE DROGAS QUEIMA DE ÔNIBUS E EXTORSÃO DE COMERCIANTES. GRAVIDADE CONCRETA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. PRESENÇA DE CONTEMPORANEIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ESTREITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma

em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.3. Ao que se tem dos autos, a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, bem como o acórdão atacado, **demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema para se garantir a ordem pública**, notadamente em razão do risco de reiteração delitiva – **o paciente seria integrante de organização criminosa constituída para a prática de diversos crimes** na cidade de Porto Seguro/BA. Além disso, **responde a outras quatro ações penais, todas em andamento**. 4. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que **"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"** (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018). **Ainda, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). 5. A medida atende o requisito da contemporaneidade. O processo foi suspenso em razão da não localização do paciente para a citação, nos termos da Lei adjetiva. Outrossim, constata-se que o paciente responde processos criminais instaurados, inclusive, nos anos de 2016 e 2018, **a demonstrar que, mesmo com um mandado de prisão em seu desfavor, continuou a praticar ilícitos penais de forma habitual, reforçando a contemporaneidade e a necessidade da medida extrema**. 6. É inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. 7. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. 8. Habeas corpus não conhecido. ([STJ. HC 535.296/BA. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJ5 25/10/2019](#)) (grifos nossos)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. UM CONSUMADO E SETE TENTATIVAS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na renitência criminosa, bem como na gravidade e circunstâncias do delito, visto que o crime, possivelmente influenciado por disputas de tráfico ilícito de entorpecentes, **"causou sério abalo à ordem pública, com o fechamento do posto de saúde e necessidade de transferência de pacientes, várias pessoas baleadas e queima de ônibus do transporte coletivo"**, ressaltando-se, ainda, que tramita ação penal em desfavor do paciente pela suposta prática de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo, a evidenciar, portanto,

risco para a ordem pública. 2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a existência de intrincado feito, uma vez que, considerando os 10 (dez) crimes que estão sendo imputados ao acusado, foi necessária a expedição de diversas intimações, visto tratar-se de (9) vítimas, e somente pela acusação foram arroladas mais de 8 (oito) testemunhas, sendo, ainda, necessária a expedição de carta precatória para oitiva testemunhal, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 3. Ordem denegada. ([STJ. HC 382.494/RS. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe: 14/08/2017](#)) (grifos nossos)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RESISTÊNCIA QUALIFICADA E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. **INTENSO CONFRONTO ARMADO COM A POLÍCIA.** EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada. ([STJ. HC: 534988 RJ 2019/0284554-1, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, Publicação: DJ 19/02/2020](#)) (grifos nossos)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. **PRISÃO DURANTE CONFRONTO ARMADO.** EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 STJ. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Paciente preso em flagrante, juntamente com um corréu, logo após **confronto armado com policiais militares**. Apreensão de farta quantidade e diversidade de tóxicos, a saber, 254g (duzentos e cinquenta e quatro gramas) de crack, acondicionados em 402 (quatrocentas e duas) embalagens, 1.125g (um quilo e cento e vinte e cinco gramas) de cocaína, distribuídos em 530 (quinhentos e trinta) embalagens, 994g (novecentos e noventa e quatro gramas) de maconha, acondicionados em 358 (trezentos e cinquenta e oito) embalagens, e 198g (cento e noventa e oito gramas) de maconha, acondicionados em 58 (cinquenta e oito) embalagens com as inscrições “SKANK 10 CV GESTÃO INTELIGENTE”. Apreensão de uma pistola calibre .45 com numeração suprimida e rádio transmissor.

Prisão necessária para a garantia da ordem pública. Confronto armado com policiais militares. Farta quantidade e diversidade de drogas e emprego de arma de fogo que justificam a custódia cautelar. Precedentes dos tribunais superiores.

Excesso de prazo. Inocorrência. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade, já que tal aferição não resulta de simples operação aritmética. Instrução encerrada. (...) ([TJRJ. HC: 0014770-56.2024.8.19.0000](#))

202405904263, Relator: Des(a). Antonio Carlos Nascimento Amado, Julgamento: 09/04/2024, Terceira Câmara Criminal, Publicação: 16/04/2024). (grifos nossos)

Neste caso, o *periculum libertatis*, definido como o risco motivado pela manutenção do indiciado em liberdade é demonstrado pela gravidade concreta do fato. Esta é consubstanciada, especialmente, através de ações como: **confronto armado** contra agentes do Estado, a prática de **atos de intimidação pública** (como **queima de ônibus coletivos** ou **imposição de toque de recolher a uma comunidade**), a **reiteração criminosa** no crime de tráfico de drogas, a apreensão de **expressiva quantidade da droga**, bem como a posse de **fuzis e metralhadoras**, armas de fogo tipo longa²¹, os quais constituem material bélico de extremo potencial ofensivo e se encontram, em larga escala, em poder de facções criminosas. Essas atitudes têm sido demonstradas, cotidianamente, como sendo *modus operandi* dos grupos criminosos que atuam no tráfico de drogas em todo o Estado, tendo o potencial de agravar a reprovabilidade da conduta.

Sob a mesma perspectiva, a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ao tratar da audiência de custódia, alterou o a redação do art. 310²² do **Código de Processo Penal** para estabelecer em seu § 2º que “*Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares*”.

Em que pese a clareza das decisões e do comando normativo acima citados, o atual grave quadro de insurgência criminal na Bahia, provocado pela expansão das ações de facções criminosas que buscam se impor como um “estado paralelo”, em verdadeira afronta ao regime democrático, restringindo liberdades e afetando diretamente a rotina e vida de milhares de pessoas (especialmente as residentes em

²¹MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SENASP. Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Palácio da Justiça, Edifício Sede, 5º andar, Brasília-DF, CEP 70.064-900. Disponível também em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesse aqui: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/manuais/senasp_-_ead_-_curso_de_identificacao_de_armas_e_municoes_-_apostila_completa.pdf; Espingardas; Carabinas; Fuzis, Metralhadoras, Submetralhadoras.

²² BRASIL. Decreto –Lei 3.689/41 (Código de Processo Penal):

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (...)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

comunidades mais carentes), impõe ao Ministério Público a necessidade de definir e publicizar um **posicionamento institucional** em face dessa difícil realidade.

Ressalta-se, ainda, que, apesar de tudo quanto exposto, as decisões das Cortes Superiores (acima transcritas) e o próprio Código de Processo Penal são, por vezes, desconsiderados nas prestações jurisdicionais ocorridas na análise dos fenômenos traduzidos nos autos de prisão em flagrante, mesmo quando significativos elementos coligidos apontam para o envolvimento relevante do flagrantado em uma facção criminosa.

Não se pretende (e nem se poderia), dada a independência funcional, impor qualquer posicionamento aos membros do *Parquet*, muito menos repetir (desnecessariamente) a letra da lei. Busca-se, entretanto, com a presente proposta, trazer exemplificações que importem em maior clareza acerca dos conceitos que cercam, especificamente, os temas “facções criminosas” e “prisão preventiva” no entendimento da maioria dos Procuradores e Promotores de Justiça do Estado da Bahia, apresentado para toda sociedade baiana um quadro bem delineado acerca desse entendimento.

Sendo assim, de tudo quanto exposto, este CAOCRIM submete à consulta para deliberação deste respeitável Conselho de Procuradores e Promotores de Justiça com Atuação na Área Criminal - CONCRIM as seguintes propostas de enunciados:

ENUNCIADO Nº 38:

A necessidade de se interromper a atuação de integrantes de organização (facção) criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para requerer, sempre que possível, a conversão da prisão em flagrante em preventiva.



ENUNCIADO Nº 39:

A gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de arma de fogo tipo longa ou de grande quantidade de entorpecentes ou a reiteração em condutas relacionadas ao tráfico de drogas ou a atitude de confronto armado contra agentes do Estado ou a prática de atos de intimidação pública (como a queima de veículos em vias públicas), é fator que indica o pertencimento do agente a organização criminosa e a sua periculosidade social, constituindo fundamentação idônea para requerimento da custódia cautelar, a fim de resguardar a ordem pública.

Sendo o que se apresenta para o momento, fico à disposição para qualquer esclarecimento adicional, ao tempo em que renovo os votos de elevada estima e especial consideração.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

ADALTO ARAUJO SILVA JÚNIOR

Coordenador do CAOCRIM
Secretário Executivo do CONCRIM